

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ

AVISO DE ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 16/2020

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO N.º149/2020

O Consorcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (CISPAR) - torna público o cancelamento do Processo Licitatório nº 0149/2020 - Pregão Eletrônico N° 016/2020. Objeto: REGISTROS DE PREÇOS para a contratação de empresa especializada para contratação fracionada, total ou parcial de mão-de-obra terceirizada (AUXILIAR DE LABORATÓRIO, TÉCNICO EM LABORATÓRIO e AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS).

1. JUSTIFICATIVA

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. – Súmula 473 do STF.

A Comissão de Licitações do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPAR, neste ato representado pelo Pregoeiro, Pedro Gabriel Grecco, designado pela Resolução n.º 49, de 26 de Dezembro de 2019, publicada na Página 146 do Diário Oficial dos Municípios, de 17 de Janeiro de 2020, vem apresentar sua justificativa para a **ANULAÇÃO** do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

A sessão pública do certame foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.

Na continuação, de acordo com a classificação posterior aos lances, a empresa classificada em primeiro lugar, DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA, foi convocada para o envio de sua proposta e planilha de custos escrita e, após análise pela Supervisão de Licitações e Contratos - SLC, foi desclassificada, na sequência, a empresa classificada em segundo lugar, VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI, foi convocada para o envio de sua proposta e planilha de custos escrita e, após análise pela Supervisão de Licitações e Contratos - SLC, sendo igualmente desclassificada, conseqüentemente a terceira colocada, empresa EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, foi convocada, mas antes foi verificado a situação de empate ficto, entre a terceira, quarta e quinta colocada, conforme procedimento, foi convocado a quarta colocada, empresa VERTICAL MULTI SERVIÇOS via chat para que se aceitasse, cobrir a oferta global do terceiro colocado dentro de 5 minutos, esta então não se manifestou, passando assim a mesmo situação para a quinta colocada a V P DE OLIVEIRA SERVIÇOS EIRELI, convocada via chat para o envio da proposta que cobrisse a do terceiro colocado no prazo de 5 minutos, está sim se manifestou e informou sua nova proposta via Chat, que por fim, foi solicitado o envio de sua proposta adequada e, que, após análise da SLC foi declarada vencedora.

Quando do encerramento da sessão, foram recebidas intenções de recuso de três empresas distintas, no entanto apenas duas apresentaram suas razões.

Diante das análises apresentadas, verificou-se que a o julgamento feito na planilha de custos pela comissão de licitação do Cispap continham erros que tornariam prejudiciais a todos os participantes que teriam suas propostas e planilhas analisadas, como segue:

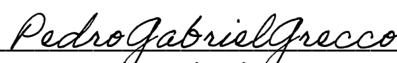
O décimo-terceiro salário incide contribuição previdenciária, conforme Lei 8212/91, art. 28, § 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Portanto, o módulo 2.2 deve incidir integralmente sobre o item 2.1A. Adicional de 1/3 de férias. O STF possui a seguinte jurisprudência: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA – ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) – IMPOSSIBILIDADE – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal”. (RE 587.941 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21.11.2008.) O tema é objeto de recurso com repercussão geral reconhecida no RE 1072485, cuja tese proposta pela PGR é a seguinte: 2. Proposta de Tese de Repercussão Geral: “Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam estas indenizadas ou gozadas, pois a verba possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado”. Portanto, no entendimento **ATÉ ENTÃO**, o item 2.2A não incide sobre o item 2.1B. Os demais itens do módulo 2.2 incidem sobre o item 2.1B.

Entretanto, em julgamento **RECENTE** do dia 02/09/2020, o STF julgou o RE 1072485, firmando a seguinte tese: **É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias. Tal diretiva também obrigou ao ajuste da planilha.**

3. DA DECISÃO

Diante do exposto seguindo o Art.49 da lei 8.666/93 e Súmula 473 do STF. Visto que fomos induzidos ao erro, por se tratar de um julgamento recente do STF, julgamos justos a **ANULAÇÃO** do **Processo 149/2020 - Pregão Eletrônico 16/2020** para sua readequação para um novo processo licitatório que deverá ser marcado em data posterior, para tal correção e padronização na planilha de custos, na forma de que a análise e julgamento se tornem padrão e não acarretem em divergências no julgamento, tendo como base o fato apresentado acima.

Maringá 26 de outubro de 2020.



Pedro Gabriel Grecco
Pregoeiro